

apurada e verificada a inexistência de má-fé de cada um dos partícipes;
III - prévia manifestação do setor técnico e/ou jurídico do concedente, quanto às razões apresentadas para o não cumprimento do objeto do anteriormente firmado.

**CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO**

Art. 9º O preâmbulo do instrumento de convênio deverá conter:
I - a numeração sequencial;
II - o nome e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento;
III - o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares da entidade conveniente, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência.
Art. 10. O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho que o integrará;
II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos estaduais do convênio ou de forma integral até o prazo final do cronograma de desembolso do recurso;
III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto em função das metas estabelecidas e demais exigências legais aplicáveis;
IV - a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, responsável pelo programa e/ou ação de Governo, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
V - a classificação funcional e econômica da despesa, com a indicação da fonte detalhada do recurso do valor global a ser repassado pelo concedente;
VI - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
VII - a obrigatoriedade de conta corrente específica do convênio na instituição financeira oficial estadual ou, na impossibilidade desta, em banco oficial da União;
VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos ao concedente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista neste DECRETO e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas;
IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XI - a obrigatoriedade de restituição de eventuais saldos financeiros existentes na conta do convênio, na forma do art. 42 deste DECRETO, em conta especificada pelo concedente, com a comprovação desta providência por ocasião da prestação de contas;
XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto da avença;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.
XIII - nos casos regulados por este DECRETO, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil;
XIV - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;
XV - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;
XVI - o livre acesso do concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou controle;
XVII - os valores, as condições de repasse, os critérios de atualização monetária, dispondo inclusive da existência de multa e juros em caso de mora, se for o caso;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;
XIX - a obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao(s) chefe(s) do Poder Executivo deste, quando for o caso, qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas e ao uso dos recursos envolvidos, que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até 10 (dez) dias, contados a partir do evento;
XX - a obrigatoriedade de o concedente prorrogar *ex officio* a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, pelo período correspondente ao atraso, por meio de termo aditivo;
XXI - a obrigatoriedade de o concedente prestar orientações ao conveniente sobre procedimentos para a correta prestação de contas, ou, alternativamente, a indicação dos sítios da Auditoria Geral do Estado - AGE e de Órgãos de Controle Externo, em que constarão tais orientações, em meio eletrônico, conforme definido em Instrução Normativa, a ser emitida pelo órgão central de controle interno;
XXII - o fornecimento de informações ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a cada convênio firmado e suas alterações, imediatamente após sua assinatura, nos termos de Instrução Normativa a ser expedida pela Auditoria Geral do Estado - AGE.
Art. 11. A execução de convênio subordinar-se-á ao seu prévio e obrigatório registro e/ou cadastramento no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM ou em outro Sistema que vier a substituí-lo, independentemente do seu valor ou do instrumento utilizado para o acompanhamento, em subcontas da conta de controle do SIAFEM ou ao sistema que o substituir, sob nº 199740000 - CONVÊNIOS, ou naquelas que vierem a substituí-las com a implantação de um novo plano de contas na Administração Pública Estadual.
Parágrafo único. O registro ou cadastramento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado com detalhamento específico da fonte do recurso, a fim de vincular toda a movimentação do mesmo, inclusive sua devolução, se houver.
Art. 12. O instrumento de convênio somente poderá ser alterado mediante proposta dos partícipes por mútuo consentimento, devidamente justificada, a ser apresentada antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão, por meio de termo aditivo, devidamente registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo.
Art. 13. A celebração do convênio fica condicionada à certificação, pelo concedente, do endereço, da perfeita identificação do conveniente e de seus respectivos responsáveis legais, em consonância com o art. 9º, incisos II e III, deste DECRETO.

**CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE**

Art. 14. A eficácia do convênio e dos respectivos termos aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela Administração Pública Estadual, em até 10 (dez) dias de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:
I - espécie, número e valor do instrumento;
II - denominação, domicílio e inscrição dos partícipes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e nome e inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF dos signatários;
III - resumo do objeto;
IV - crédito pelo qual correrá a despesa;
V - valor a ser transferido no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;
VI - prazo de vigência e data da assinatura;
VII - código da Unidade Gestora e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.
Art. 15. Assinado instrumento de convênio pelos partícipes, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado e às Câmaras Municipais.
Art. 16. Os convenientes deverão dar ciência da celebração ao Conselho Municipal ou Estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação, observada a área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

**CAPÍTULO IX
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 17. A liberação de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso ali previsto, cuja elaboração terá como parâmetro, para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira dos órgãos e entidades estaduais.
Art. 18. Os recursos dos convênios, inclusive a contrapartida, serão mantidos em conta bancária específica em instituição financeira oficial estadual ou, na sua impossibilidade, em banco oficial federal e somente poderão ser movimentados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou

para aplicação no mercado financeiro, em que fique identificado o favorecido e consignada sua destinação.
§ 1º Os recursos não utilizados serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro:
I - em caderneta de poupança da instituição financeira oficial detentora da conta específica do convênio se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês;
II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que 1 (um) mês, também pela instituição financeira de que trata o inciso I, deste parágrafo.
§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto pactuado, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas.
§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, concernente ao valor transferido pelo concedente, não poderão ser computadas como contrapartida.
§ 4º O pagamento das custas e demais despesas bancárias referentes às movimentações das contas referidas no *caput* deste artigo serão de responsabilidade do conveniente, quando não isentas pela instituição financeira.
Art. 19. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.
§ 1º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas será realizada no final da vigência do instrumento, abarcando o total das parcelas liberadas.
§ 2º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:
I - quando houver indícios de irregularidade e/ou impropriedade na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização realizados periodicamente pelo concedente e/ou pelo Órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública Estadual nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio;
III - quando for descumprida qualquer cláusula ou condição do convênio.
§ 3º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

**CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO**

Art. 20. O convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
Art. 21. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, ficando assegurado sua representação por agentes devidamente designados.
Art. 22. Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, o ordenador de despesas do concedente poderá delegar competência, para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública Estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, desde que prevista no referido instrumento.
Art. 23. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a informação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data de sua extinção.
Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios poderão, a critério do concedente, ser doados aos convenientes quando, após a consecução do objeto do referido instrumento, forem necessários para assegurar a continuidade de programa de governo, observado as disposições celebradas nos convênios.
Art. 24. Para aquisição de bens e contratação de serviços, com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - as entidades privadas sem fins econômicos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preço no mercado, com número de propostas não inferior a 3 (três), antes da celebração do acordo ou contrato com terceiros, devidamente comprovado, ou outro processo que venha a ser regulamentado pelo Estado por meio de norma para as referidas aquisições e contratações, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;
II - os consórcios públicos observarão as normas de direito público relativas à realização de licitação e celebração de contratos.
Parágrafo único. Nas contratações de bens, obras e serviços, as entidades privadas sem fins econômicos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados, considerando a norma pertinente e vigente.

CONTINUA NO CADERNO 2